



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.722405/2012-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.072 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente DRILL SURF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

ANO-CALENDÁRIO 2012

A existência de débito para com a Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V, artigo 17 da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão **1534.987**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

CNPJ: 04.117.621/0001-00

NOME EMPRESARIAL: DRILL SURF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 06/01/2012

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 04.117.621/0001-00

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita :3333

Nome do Tributo : SIMPLES NAC.

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 01/2009

Saldo Devedor : R\$ 15.155,03

2)Débito - Código da Receita :3333

Nome do Tributo : SIMPLES NAC.

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 06/2010

Saldo Devedor : R\$ 22.866,58

3)Débito - Código da Receita :3333

Nome do Tributo : SIMPLES NAC.

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 08/2010

Saldo Devedor : R\$ 21.796,27

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

Inconformada, a ora recorrente apresentou impugnação à DRJ, cuja decisão reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de impugnação contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional alicerçado na existência de débitos de natureza não previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A interessada alega que tentou parcelar os débitos impeditivos à sua opção pelo Simples Nacional, como determina a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2012, mas o sistema da RFB não permitiu, por possuir parcelamento PAEX anterior, cujo saldo quitou para se habilitar ao novo parcelamento.

Voto

A impugnação é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação.

O recibo de confirmação do parcelamento nos termos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de dezembro de 2011, e da IN RFB nº 1.229, de 2011, anexado à folha 10, data de 19/04/2012.

Ainda que a contribuinte tenha liquidado o saldo do parcelamento PAEX, conforme consta do extrato à folha

09, e a despeito da informação trazida pela Unidade de origem à folha 25 de que a vedação ao parcelamento de débitos apurados no Simples Nacional enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, prevista no art. 1º, § 3º, II da IN RFB nº 1.229, de 2011, refira-se apenas a parcelamento anterior do próprio Simples Nacional, fato é que no prazo final para opção pelo referido regime e para regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso havia nos cadastros da RFB débitos de natureza não previdenciária com exigibilidade não suspensa.

Isto posto, voto por julgar improcedente a impugnação

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente apresentou as seguintes razões no recurso:

Pelas razões expostas pela recorrente, o saldo existente do PAEX foi efetivamente liquidado, o que foi confirmado pela própria DRJ e um novo parcelamento foi requerido e aprovado e, conforme afirmado pela recorrente, vem sendo por ela regularmente quitado.

A DRJ reafirma os fatos, alegados pela recorrente, no Acórdão, acima mencionado, entretanto, ressalva que:

Ainda que a contribuinte tenha liquidado o saldo do parcelamento PAEX, conforme consta do extrato à folha 09, e a despeito da informação trazida pela Unidade de origem à folha 25 de que a vedação ao parcelamento de débitos apurados no Simples Nacional enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, prevista no art. 1º, § 3º, II da IN RFB nº 1.229, de 2011, refira-se apenas a parcelamento anterior do próprio Simples Nacional, fato é que no prazo final para opção pelo referido regime e para regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso havia nos cadastros da RFB débitos de natureza não previdenciária com exigibilidade não suspensa...

O fato é que, de acordo com a Lei Complementar 123/2006, art. 17, inciso V, a existência de débitos, sem a exigibilidade suspensa, impede a opção pelo Simples Nacional, conforme o texto legal reproduzido, a seguir:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

Processo nº 10855.722405/2012-47
Acórdão n.º **1001-000.072**

S1-C0T1
Fl. 4

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Resolução 94/2011, do CGSN (Conselho Gestor do Simples Nacional), no art. 15, inciso XV, como não poderia ser diferente, dispõe de forma análoga.]

Assim, como consequência, não assiste razão à recorrente, estando correta a decisão da DRJ.

Portanto, nego provimento ao recurso, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva